

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE DEFESA

Processo n.º 01.001.987/26-55

Empresa: SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ n.º 44.417.768/0001-30

Objeto: Registro de Preços para aquisição de absorventes higiênicos

Pregão Eletrônico n.º 97022/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face da empresa **SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, em razão de suposto descumprimento das exigências editalícias, especificamente subitem 17.15 do edital e 8.2.4.1 do Termo de Referência, quando não apresentou notas fiscais que comprovassem o fornecimento dos produtos constantes no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Bruno Batista Santana Pinheiro-ME, bem como deixou de apresentar alvará de vigilância sanitário. Regularmente notificada, a empresa apresentou defesa administrativa tempestiva, e após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Conforme consta dos autos, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretoria Central de Compras, concluiu-se que a empresa licitante não atendeu às exigências previstas no subitem 17.15 do Edital e no item 8.2.4.1 do Termo de Referência, por não apresentar documentação apta a comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação técnica e sanitária exigidos para o certame.

Em razão disso, entendeu-se configurada, em tese, a infração prevista no inciso IV do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, no inciso IV do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022 e na alínea "d" da cláusula 13.1 do Edital, consistente em deixar de entregar documentação exigida, ensejando a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa sustentando, em síntese, que não deixou de apresentar a documentação exigida pelo edital, mas apresentou todos os documentos compatíveis com a atividade econômica que desenvolve. Aduz que atua exclusivamente como revendedora e intermediadora comercial de produtos fabricados por terceiros, sem realizar armazenamento, manipulação, fracionamento ou qualquer outra atividade sujeita ao licenciamento sanitário, razão pela qual não possui alvará sanitário próprio. Sustenta que, em observância ao princípio da boa-fé, apresentou o alvará sanitário da empresa fabricante dos produtos ofertados, documento que, embora não tenha sido aceito pela Administração, evidencia que não houve omissão documental.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, afirma que a relação comercial existente com a empresa emitente foi devidamente demonstrada mediante contrato e demais documentos apresentados, esclarecendo que as notas fiscais não são emitidas em seu nome, uma vez que, em razão do modelo comercial adotado, o faturamento ocorre diretamente entre a fabricante e o cliente final.

As alegações defensivas merecem acolhimento **apenas no que se refere à inexistência dos pressupostos necessários para a aplicação de penalidade administrativa**, não implicando qualquer revisão do julgamento realizado no procedimento licitatório.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente decisão não se destina a reexaminar o julgamento realizado pela Pregoeira quanto à inabilitação da empresa no procedimento licitatório. Referido ato foi praticado no exercício da competência legal da autoridade responsável pela condução do certame e não constitui objeto do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

O presente processo sancionador não se presta como sucedâneo recursal destinado à revisão dos atos praticados durante a licitação, tampouco possui competência para desconstituir decisão regularmente proferida pela Pregoeira, cuja validade permanece íntegra e produzindo seus regulares efeitos.

A inabilitação da empresa decorreu da conclusão de que a documentação apresentada não atendia às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, providência compatível com o dever da Administração Pública de observar estritamente as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumpre destacar que, durante a fase de habilitação, a Administração se encontra vinculada às exigências previamente estabelecidas no edital, não lhe sendo dado relevar ou suprir requisitos cuja comprovação tenha sido expressamente exigida. Assim, ainda que a empresa sustente exercer atividade comercial que, em seu entendimento, dispensaria a apresentação de determinado documento, a Pregoeira estava adstrita à análise objetiva da documentação exigida no certame, inexistindo discricionariedade para afastar requisito editalício ou admitir documentação diversa daquela prevista, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A controvérsia submetida à apreciação neste processo se restringe, portanto, à verificação da ocorrência, ou não, da infração administrativa prevista no inciso IV do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Embora a Administração tenha legitimamente exigido o cumprimento das exigências previstas no edital e promovido a inabilitação da licitante, tal circunstância não conduz, automaticamente, à aplicação de penalidade administrativa. A imposição de sanção exige a efetiva configuração da infração tipificada em

lei, observados os princípios da legalidade, da tipicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, do devido processo legal e da boa-fé objetiva.

É importante distinguir o juízo de habilitação do juízo sancionatório. Enquanto o primeiro possui natureza objetiva e se destina a verificar o atendimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório para participação válida no certame, o segundo exige a demonstração de comportamento ilícito que revele efetivo descumprimento dos deveres impostos ao licitante, apto a justificar a restrição ao direito de licitar e contratar com a Administração Pública. Não se pode, portanto, transformar toda hipótese de inabilitação em causa automática de responsabilização administrativa.

De igual modo, a Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece correspondência automática entre o não atendimento das exigências de habilitação e a incidência das infrações administrativas previstas em seu art. 155. A responsabilização administrativa exige a perfeita subsunção da conduta ao tipo legal, vedando-se interpretação ampliativa das hipóteses sancionatórias em prejuízo do administrado.

No caso concreto, os documentos apresentados pela empresa foram considerados insuficientes para comprovar o atendimento das exigências editalícias, razão pela qual, legitimamente, não foram aceitos para fins de habilitação. Todavia, a análise dos autos evidencia que a conduta apurada revela divergência quanto à suficiência e à adequação da documentação apresentada para atendimento das exigências editalícias, e não comportamento destinado a frustrar o certame ou a ocultar informações da Administração.

O acolhimento da presente defesa, portanto, não importa em reconhecimento de que a documentação apresentada seria suficiente para a habilitação da licitante, tampouco implica conclusão de que a decisão da Pregoeira mereceria reforma. Limita-se, exclusivamente, ao reconhecimento de que a insuficiência documental constatada no procedimento licitatório, embora suficiente para justificar a inabilitação, não se revela bastante, nas circunstâncias concretas, para caracterizar a infração administrativa imputada.

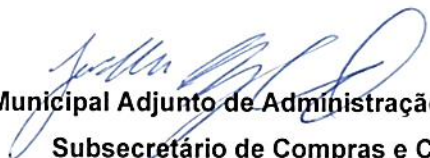
Ausentes elementos capazes de demonstrar recusa injustificada em atender às exigências do certame, abandono deliberado da disputa, intuito fraudulento ou comportamento incompatível com os deveres de lealdade, boa-fé e cooperação que regem as contratações públicas, concluo que a conduta efetivamente praticada não se amolda à hipótese sancionatória prevista no inciso IV do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, **DECIDO**:

1. **ACOLHER** as razões apresentadas pela empresa **SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, por entender que os elementos constantes dos autos não são suficientes para caracterizar a infração administrativa prevista no inciso IV do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. **RECONHECER** que o não atendimento das exigências documentais previstas no Edital legitimou a decisão de inabilitação da licitante no procedimento licitatório, sem que isso implique, necessariamente, a configuração da infração administrativa prevista no inciso IV do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. **DETERMINAR** o arquivamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização, sem aplicação de penalidade à empresa;
4. **DETERMINAR** a publicação desta decisão e a cientificação da interessada.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2026.



Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos
Guilherme Fábregas Inácio